



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 18 setembro de 1986

ACORDÃO Nº 103.07.583

Recurso n.º 47.540 - IRPF - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente LAURINDO CORTELAZZI

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

Decadência: se entre o lançamento primitivo e o auto de infração não transcorreram 5 (cinco) anos não há cogitar-se da decadência prevista pelo § 2º, do artigo 711 do RIR/80.

Cerceamento do Direito de Defesa: não se caracteriza pela não realização de exame grafotécnico de assinaturas, cujo resultado não altera a solução do litígio.

Lucro distribuído: suprimentos efetuados a pessoa jurídica com recursos de origem e entrega não comprovadas.

Constituem lucros distribuídos tributáveis na declaração de rendimentos do sócio supridor as receitas omitidas pela pessoa jurídica caracterizadas por suprimentos de recursos.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURINDO CORTELAZZI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

Richard V. Kreuzer
RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

João Nicodemos C. de Oliveira
JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
18 SET 1986

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 47.540

Acórdão nº 103-07.583

Recorrente: LAURINDO CORTELAZZI

R E L A T Ó R I O

LAURINDO CORTELAZZI, CPF nº 118.134.318-68, foi lançado de ofício a título de lucros distribuídos pela pessoa jurídica IMOBILIÁRIA L. CORTELAZZI S/C LTDA., no valor de Cr\$ 400.000 para o exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980, e no valor de Cr\$. 4.440.000 para o exercício financeiro de 1982, ano-base de 1981. A base do lançamento está no artigo 34 inciso I do RIR/80. Trata-se de lançamento decorrente de ação fiscal levada a efeito na referida pessoa jurídica, culminada com a apuração da ocorrência de suprimentos de caixa, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega, nos valores de Cr\$ 800.000, em 1980, e Cr\$ 8.880.000, em 1981.

Anteriormente à lavratura do auto de infração de fls. 1 e 2 foram apreciados, em primeira e segunda instâncias administrativas, os processos nºs 10820/000.456/85-23 (Imobiliária L. Cortelazzi S/C Ltda), 10820/000.548/85-59 (Laurindo Cortelazzi), 10820/000.549/85-11 (Edison Paschoal Cortelazzi) e 10820/000.550/85-49 (Heriberto Cortelazzi) tendo sido decidido, no processo instaurado contra a pessoa jurídica, a manutenção integral do crédito tributário apurado (Acórdão nº 103-07.202) e, nos autos lavrados por decorrência, decidiu esta Câmara manter a exigência referente à distribuição dos lucros ao único sócio supridor (Acórdão nº 103-07.276) e dar provimento aos recursos dos demais sócios (Acórdãos nºs..... 103-07.277 e 103-07.278):

Estando registradas, sem a necessária comprovação quer da origem dos recursos utilizados, quer da sua efetiva entrega, empréstimos de numerário à pessoa jurídica pelo sócio Laurindo Cortelazzi, nos montantes de Cr\$ 800.000 em 1980, e Cr\$ 8.880.000, em 1981, foram inicialmente tributadas nas declarações deste, a título de lucros distribuídos, as importâncias de Cr\$ 400.000 e Cr\$. 4.440.000, respectivamente nos exercícios de 1981 e 1982, por ter o recorrente participação de 50% no capital da empresa. Em virtude dos acórdãos supra referidos foi lavrado auto de infração ora obje-

to de recurso, exigindo-se o imposto de renda restante.

O recorrente tempestivamente impugnou o lançamento. Apreciando a impugnação o Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba rejeitou a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, indeferiu-a, determinando o prosseguimento da exigência do crédito tributário.

A intimação foi entregue ao dia 13.06.86 e o recurso a este Conselho procolizada no dia 11.07.86.

No recurso a este Colegiado o recorrente alega que a decisão proferida em primeira instância administrativa contrariou as provas dos autos, a lei, a doutrina e a jurisprudência deste Conselho. Preliminarmente alega prescrição e cerceamento de defesa. Entende que o crédito tributário do ano-base de 1980 está prescrito. Alega que o termo inicial para contagem do prazo prescricional iniciou-se em 30.04.81, enquanto que a autuação é de.... 06.05.86.

Entende que houve cerceamento de defesa, pois o princípio da ampla defesa não foi respeitado. Requereu, tanto a autoridade de primeira instância quanto a este Colegiado, no recurso ora em exame, determinação de exame grafotécnico dado o fato de o fisco ter alegado que há no contrato assinaturas não coincidentes com as apostas nos cartões de autógrafos juntados aos autos (no processo principal). O Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba não apreciou o requerimento de exame grafotécnico, tendo em vista se tratar de processo decorrente.

No tocante ao mérito, apresenta arrazoado no qual sustenta: a) que o Fisco não precitou as provas carreadas aos autos; b) que as provas que necessita estão no processo principal; c) que não se pode aceitar como inadequada a contabilidade da empresa susprida, para provar a efetividade da operação em discussão, pelo fato de omissão de registro de imóvel adquirido em 1980, e da correção monetária dele nos balanços subsequentes; d) aspectos de gratuidade, a ausência de correção monetária, a falta de transcrição do instrumento particular no Registro Público, a divergência da assi-

M. J. A.

natura dos contratos com a dos cartões de autógrafos; e) considerações sobre a contabilidade da empresa suprida; f) que a Segunda Câmara deste Conselho exteriorizou entendimento de que o empréstimo em moeda corrente deve ser aceito, sob pena de se estar negando curso à própria moeda, "eis que quaisquer transações... somente seriam legitimadas se efetivadas através da rede bancária (anexa fotocópia de decisão de caso idêntico; g) que o empréstimo realmente se efetivou em moeda corrente, alegando que o prova é que juntou documentação comprobatória no processo principal, reiterando pedido de prova emprestada h) invoca os artigos 107 e 112 do Código Tributário Nacional para considerar inaplicável ao presente recurso a presunção de omissão de rendimentos. Finalizando requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Decadência.

Entendo que não ocorreu a alegada decadência que o contribuinte erroneamente chamou de prescrição. A fls. 39 deste processo tem-se cópia xerográfica do aviso de recepção da notificação do imposto de renda lançado contra o recorrente no exercício de 1981 ano-base de 1980. O mencionado AR foi datado em 29.05.81; o lançamento ora objeto de recurso foi efetuado no dia 06.05.86, não tendo, portanto, decorridos os 5 anos da decadência de que trata o § 2º do artigo 711 do RIR/80. Nestas condições não está descaracterizada a decadência.

Cerceamento de defesa.

Não houve o alegado cerceamento de direito de defesa. O fato de o contribuinte ter requerido o exame grafotécnico de assinaturas constantes em contrato e não coincidentes com as apostas



nos cartões de autógrafos não altera a conclusão quanto ao mérito do processo. O fato é que houve o registro de suprimentos de caixa do recorrente à empresa da qual é sócio, participando com 50%; os outros 50% pertencem em partes iguais a dois filhos seus. Em sendo assim torna-se estéril, para solução do presente litígio, qualquer discussão quanto à autenticidade da assinatura de eventuais testemunhas de contratos internos da empresa suprida. Pelas razões aqui expostas entendo que bem procedeu a digna autoridade recorrida em não determinar o exame grafotécnico bem como julga-o perfeitamente dispensável para a presente fase recursal. Por último, se o recorrente entende o exame grafotécnico ser de tal importância, porque ele não o providenciou?

Mérito.

Trata-se de processo decorrente. Tal fato, por si só torna desnecessária o exame aprofundado do mérito, ante a iterativa jurisprudência deste Conselho no sentido de que dá-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal. Neste, conforme Acórdão nº 103-07.202, de 28.01.86, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, considerando os suprimentos de caixa efetuadas pelo recorrente como receita omitida pela empresa em importância igual ao montante do suprimento.

A seguir apresento algumas considerações sobre o arazoado do recorrente. As alegações nele contidas foram, ou deveriam ter sido, objeto do recurso no processo principal. O acórdão da Segunda Câmara deste Conselho, do qual foi juntada cópia xerográfica, versa sobre situação distinta do presente recurso; nele tratou-se de empréstimo da empresa para o sócio; inaplicável, portanto, ao presente processo.

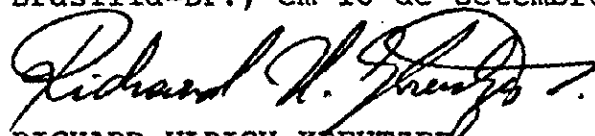
O recorrente invocou os artigos 107 e 112 do C.T.N. em reforço à sua tese de que a presunção não pode ser fato gerador de obrigação tributária. Sou de parecer de que tudo quanto foi visto e apreciado, tanto no processo principal como neste processo, descarta alegações de que o lançamento se trata de simples presunção.

De todo o exposto, rejeito as preliminares argüidas



e, no mérito NEGO provimento ao recurso. 17,

Brasília-DF., em 18 de setembro de 1986

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Richard U. Kreutzer', written in a cursive style.

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR